



Euclides Ribeiro S. Junior  
Eduardo Henrique Vieira Barros  
Allison Giuliano Franco e Sousa  
Joslane Fábria de Andrade  
Gabriel Coelho Cruz e Sousa  
Daniel Leal de Barros Lajst  
Guilherme Gumier Motta  
Ana Paula Cunha Freire  
Jonathã Cristian Santos Silva  
Ramirhis Laura Xavier Alves  
Kamilla Alves Lima  
Guilherme Eduardo Nascimento  
Marcella da Costa Prado – Est.  
Stephani Pires Pereira – Est.  
Luis Henrique Salvadoro Mendonça - Est.

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA CO-  
MARCA DE CAIAPÔNIA, ESTADO DE GOIÁS.

*“A atividade rural tem sido um dos únicos negócios que a meta está em sobreviver. No final, o sucesso é alcançado se o produtor mantém sua terra. Milhões de reais são investidos sem qualquer garantia. Os fatores externos deixam a atividade imprevisível. Mas com chuva e um pouco de sorte o produtor rural faz o resto”.*

ANA PAULA FERRI, brasileira, divorciada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 922.719.441-04, portadora do RG nº. 4218498 DGPC/GO; ELIZIA CLEOLIN FERRI, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 941.908.361-68, portadora do RG nº. 6664257 SSP/GO; GENIR LUIZ FERRI, brasileiro, casado, agricultor – produtor rural, inscrito no CPF nº. 211.155.329-87, portador do RG nº. 884776 SESP/PR; MARCO ROBERTO FERRI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo e produtor rural, inscrito no CPF nº. 993.021.361-91, portador do RG nº. 4360553/GO; THÊMIS LEITE DE LIMA COUTO FERRI, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 007.426.791-44, portadora do RG nº. 4242843/GO com endereço comercial situado na Rodovia GO 221, KM 35 à direita 4 km, Município de Caiapônia-GO, 75850-000, todos componentes do GRUPO FERRI (DOC. 01), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através dos seus procuradores (DOC. 02), perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)





## 1. CONHECENDO OS REQUERENTES

Em cumprimento ao inciso I do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial.

O Grupo Ferri começa sua trajetória do patriarca o Sr. Genir Luiz Ferri que ainda na infância ajudava os pais no Estado do Paraná no sustento da família composta por 08 (oito) irmãos. Ao completar 20 (vinte) anos já era o principal responsável pela família e de todas terras.



Seguindo o caminho regular da vida, em 1979, Genir casou-se com Elizia Ceolin Ferri, dessa união sobrevieram os filhos Ana Paula e Marcos Ferri, a subsistência de toda a família era focada na agricultura desenvolvida, nesse tempo, no Estado do Paraná.

Em 1984, atraídos pelas terras extremamente produtivas e buscando melhoria considerável de vida, a família Ferri migrou para o Estado de Goiás, especificamente, para a cidade de Jataí/GO, assim, deixando a cidade de Campo Mourão/PR.

Para iniciar custear do início dos novos trabalhos no Estado de Goiás, Genir Luiz Ferri manteve parceria com mais dois irmãos, onde abriram 400 hectares para o cultivo de soja.

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





Início da atividade rural em Jataí.

Foram muitos sacrifícios e dificuldades enfrentadas no início dessa nova jornada, morando até mesmo no barracão junto com os maquinários, mas o patriarca da Família Ferri jamais deixou de acreditar no sonho de proporcionar uma vida melhor para os filhos, para isso, não mediu esforços que a produção rural no Estado de Goiás fosse o pilar de sustentação de qualidade de vida para toda a família.



Primeiro registro da Família Ferri em Jataí/GO.

Naquele tempo, tudo era novo, não havia tecnologia, informação, não se utiliza defensivos químicos, a terra era arada todo ano, só depois de 1990 quando começou com plantio direto, e, com isso, a produtividade começou a aumentar, aumentando área de plantio para 700 hectares, toda área advinda de arrendamento.

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





Os três sócios adquiriram uma área de 240 hectares, após 05 (cinco) anos dissolveram a sociedade, dividindo os bens, a área arrendada e a área própria. Neste processo de divisão de bens, o patriarca da família, pela primeira vez, ficou com a área própria em seu nome. Sob essa nova perspectiva, com a possibilidade de adquirir mais investimento, aos poucos, Genir Ferri foi aumentando área arrendada, totalizando 500 hectares de área plantada na região de Jataí/GO.



Início da atividade em Jataí/GO.

Nesses longos períodos foram momentos de bons e ruins, isso porque o produtor rural está sujeito as intempéries climáticas e de variação das commodities, naquele tempo, houveram diversas crises financeiras no setor agrícola, ocasionadas pelos preços baixos da produção, clima, e, ainda, em 2001 a 2004, a ferrugem asiática onde colocou a produção em risco.

Com isso houve o aumento do custo de produção pela utilização de fungicidas, além disso, a falta de incentivo por parte do governo diante da crise econômica enfrentada,

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)





perda de terras arrendadas, obrigando aos produtores abrir novas áreas, conseqüentemente, elevando-se os custos da produção em meio a uma crise sanitária.

Em 2008, o Grupo Ferri enfrentou a primeira grande crise do setor agrícola, rememora-se que esse efeito é diretamente ligado a Crise Econômica Mundial que derrubou o preço dos grãos, causando drástica crise financeira que atingiu diretamente o setor agronegócio:

Início > Agricultura

## Federação da Agricultura de Goiás pede política mais consistente contra crise mundial

Presidente da instituição diz que R\$ 5 bilhões não resolvem problemaO presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás, José Mário Schreiner, defendeu nesta quarta, dia 7, a instituição pelo governo federal de uma política agrícola mais consistente, que reúna ações para enfrentar o cenário de queda de preços dos produtos agrícolas no mercado internacional e a escassez de crédito externo.

portal.al.go.leg.br/noticias/14019/crise-generalizada-em-torno-da-producao-agricola



Consulta Legislativa



ACESSO À TRANSPARÊNCIA



AlegoDigital



### Crise generalizada em torno da produção agrícola

28 de Abril de 2008 às 10:55

O deputado Wagner Guimarães (PMDB) diz acreditar que existem força estranha agindo contra o êxito da produção agrícola no País. O artigo está publicado no jornal "Diário da Manhã", na edição de 17 de abril de 2008.

Por consequência do cenário negativo econômico, o efeito sobre o patrimônio do Grupo Econômico fora desolador, tanto é que, para honrar às dívidas e pagar todos os credores, naquele momento, Genir optou por vender à Fazenda e liquidar todos os débitos com os credores, o que impossibilitou a continuidade da produção. O patriarca da família sacrificou o patrimônio para manter seu nome, honestidade e respeito do mercado.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/04/2024 19:16:14  
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149  
Localizar pelo código: 109487625432563873848627012, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Com a venda da propriedade em Jataí/GO, foi possível quitar todas as dívidas e, ainda, com um saldo remanescente foi possível adquirir uma área de 252 hectares no Município de Caiapônia, a qual na época estava iniciando uma nova fronteira agrícola, com preços de terras e arrendamentos mais baixos. Foi a porta que se abriu para família recomeçar.



Começo em Caiapônia

Neste período, o seu filho Marcos Roberto Ferri com 25 (vinte e cinco) anos, tinha acabado de ser formar em Agronomia, então, somando a experiência do pai e da mãe, junto com o conhecimento técnico do filho, deu-se início a história do Grupo Ferri na produção rural em Caiapônia. Junto com ele, também se juntou aos produtores Ana Paula Ferri com 28 (vinte e oito) anos, ajudando administrativamente na fazenda.

No primeiro ano já foi possível ter lucro e objetivar o crescimento da atividade rural, no segundo ano arrendaram as terras vizinhas, onde foram aumentando a cada ano a área plantada, após 05 (cinco) anos de trabalho duro no Município de Caiapônia/GO, já totalizavam 1.300 hectares.

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





Ocorre que as terras do Município de Caiapônia, no início da exploração, eram muito fracas, com isso o plantio tinha custo elevado, logo, apesar dos preços convidativos, foi necessário muito investimento para realização da correção do solo para produzir.

Apesar das intempéries na vida do campo, no ano de 2013, Marcos Roberto Ferri casou-se com Thêmis Leite de Lima Couto Ferri, onde constituiu família, tendo 03 (três) filhos firmando sua vida familiar e seus negócios em Caiapônia/GO.

Em 2016, em razão da seca muito grande que assolou os produtores da região e ocasionou numa quebra estimada de 70% da produção. Diante disso, para não perder todo o patrimônio novamente, o Grupo optou por renegociar todas as dívidas. Incluindo pagamento de aval de Genir Luiz Ferri, o qual honrou com os compromissos de inadimplência de terceiros.

Com muita garra e determinação, tocaram em frente os negócios, sempre com a margem apertada, optaram por aumentar mais as áreas para poderem ter uma escala melhor e tentar baixar o custo fixo, e, pouco a pouco, chegaram até 3.000 ha de terras, plantando soja na safra e milho na safrinha.

Depois de 2020, as commodities foram aumentando de preço a cada ano, permitindo que investisse em máquinas maiores e mais modernas, para poderem produzir melhor plantando na época certa, já que o clima vinha ficando diferente a cada ano. Com isso, foram adotadas práticas sustentáveis como produção "onfarm" de bactérias utilizadas na cultura para reduzir pragas e doenças, reduzindo também o uso de produtos químicos.

Em 2021, os produtores ainda amargaram a instabilidade climática ocasionada pela escassez da chuva no início do plantio e pelo excesso de chuva na colheita, o que ocasionou em perda do peso e na qualidade dos grãos.

Na sequência, não bastasse a primeira safra conturbada, o excesso de chuva retardou a colheita que, por consequência, resultou no atraso do plantio do Milho, iniciando o plantio apenas em março de 2021. Porém, as chuvas cessaram em meados de abril, com isso a produtividade do milho ficou menor do que o esperando mais uma vez.

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





Em 2022, o Grupo apostou num grande sonho, construir uma UBS (Usina de Beneficiamento de Semente), pensando em baixar os custos com a compra de sementes de soja.



Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/04/2024 19:16:14

Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149

Localizar pelo código: 109487625432563873848627012, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Para a subsidiar a construção desse sonho, foram investidos todos os recursos do Grupo Ferri, apostando tudo, principalmente, focados na diminuição dos custos de produção, para isso foi preciso de conseguir linha de crédito na Caixa Econômica Federal na monta de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Entretanto, mesmo diante da possibilidade de diminuição dos custos de produção com à UBS, para a surpresa de todos, a partir de 2023, os preços dos grãos tiveram uma decrescente jamais imaginada, o custo de produção, naquele período, foi de realizado com a saca de soja no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais, sendo que com a derrubada dos preços, o valor de venda da saca de soja chegou ao patamar de R\$ 140,00 (cento e quarenta) reais.

No milho, a derrubada dos preços foi ainda mais grave, o custo de produção foi na monta de R\$ 70,00, a saca do milho, porém a venda chegou a espantoso valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ou seja, mais de 50% de quebra.

Em 2024, o mercado esperou ao menos a manutenção do preço do grão, entretanto, o custo de produção ainda restou elevado em comparação ao preço de venda, um exemplo disso, foi que a safra de soja de 2024, teve um custo de produção de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), todavia, o preço da venda restou na monta de R\$ 100,00 (cem reais).

## Queda no preço da soja travou comercialização da safra 2023/24

Avaliação é da Agroconsult. Problemas climáticos em diversas regiões produtoras levaram a um recorde de replantio nesta temporada

### Diversas

#### Produtores de soja e milho devem ter o maior prejuízo dos últimos 25 anos, diz Cepea

Perdas financeiras ocorrem com qualquer produtividade abaixo de 50 sacas por hectare e com qualquer preço abaixo de R\$ 100 por saca

Publicado em 03/04/2024 às 09h01

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/04/2024 19:16:14

Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149

Localizar pelo código: 109487625432563873848627012, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Não bastasse isso, houveram as intempéries climáticas nessa última safra, proporcionando a queda da produtividade e com aumento do valor da produção agrícola, uma vez que com a seca foi necessário o replantio, essa somatória de fatores foram a receita para o agravamento da crise financeira.

Logo, além do custeio da produção agrícola entre as safras, o Grupo Ferri tinha a obrigação de pagar o financiamento da construção da UBS, porém os problemas climáticos, o elevado custo de produção e a diminuição do valor dos grãos foram verdadeiros obstáculos ao pagamento dessas obrigações.

Atualmente, a crise se intensificou, marcada pela diminuição da safra de soja (2023/2024) devido ao atraso causado pela escassez hídrica, resultando na necessidade de replantio de áreas. A escassez hídrica, vinculada ao fenômeno *El Niño* que assola a região Centro-Oeste, acarreta desafios inerentes ao plantio, agravados por fatores externos além do controle da entidade.<sup>1</sup>

### Mais uma vez, El Niño preocupa produtores de grãos e ameaça resultados da safra 2023/2024



<sup>1</sup> Disponível em: <https://goias.gov.br/governo-decreta-situacao-de-emergencia-em-25-municipios-goianos/Acesso> em março de 2024.





## Governo decreta situação de emergência por falta de chuvas em 25 municípios

Publicado em 6 fevereiro 2024  
Última Atualização em 6 de fevereiro de 2024  
Categoria Agricultura, Agronegócio, Cidades, Economia, Meio Ambiente, Notícias

### Situação de emergência

O documento abrange principalmente municípios das regiões Oeste e Norte do estado, são eles: Acreúna, Amorinópolis, Araguapaz, Arenópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Britânia, Caiapônia, Diorama, Guarani de Goiás, Iporá, Israelândia, Ivolândia, Jaupaci, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mozarlândia, Nova Crixás, Palestina de Goiás, Paraúna, Piranhas, Porangatu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás e Turvelândia.

### Causa

O El Niño é apontado como o causador da estiagem no estado. Levantamento do Centro de Informações Meteorológicas e Hidrológicas de Goiás (Cimehgo), ligado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), aponta que o fenômeno natural teve início em junho de 2023 e, de setembro a dezembro, causou temperaturas elevadas e chuvas irregulares. A onda de calor persistente afetou as plantações, com o calor excessivo consumindo a umidade do solo.

Com diversas cidades do Estado de Goiás decretando emergência devido a grave seca e ressaltando prejuízos ao agronegócio, estipula-se que 25% da safra sequer saiu do campo, condicionando o replantio de áreas, o que demonstra, via de consequência, o alto custo de produção agrícola, alinhado ao fato que o custo de produção ter aumentado, os valores das commodities diminuindo e, para piorar, a baixa produtividade foi a receita para crise econômica latente.

## Seca castiga lavouras em Goiás e produtores calculam os prejuízos

Falta de chuvas e temperaturas elevadas forçam replantio da soja; perdas podem chegar a 25%

Diante dos desafios operacionais e financeiros decorrentes da quebra da safra, elevação dos custos e redução dos preços das commodities o Grupo Ferri, respaldado por seu histórico de credibilidade e gestão, buscou novos recursos para manter suas atividades. A opção por crédito e financiamento de lavouras, mediante garantias de Cédulas de Produto Rural (CPR) de grãos, reflete a perseverança na preservação da atividade agrícola

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/04/2024 19:16:14

Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149

Localizar pelo código: 109487625432563873848627012, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Todavia, a realidade não é animadora, segundo a CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) da USP, em estudo realizados nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Paraná e Rio Grande do Sul, relatou que os produtores rurais estão diante do maior prejuízo financeiros dos últimos 25 anos, chega-se a essa conclusão pela baixa rentabilidade da produção advindas das crises climáticas, custo elevado de produção e baixo valor do grão no mercado <sup>2</sup>.

## Produtores de soja e milho devem ter o maior prejuízo dos últimos 25 anos, diz Cepea

Perdas financeiras ocorrem com qualquer produtividade abaixo de 50 sacas por hectare e com qualquer preço abaixo de R\$ 100 por saca

Quase sem esperança de melhora, uma vez que o preço das commodities cada vez mais tem caído somados com um clima muito adverso com o “EL Ninho” mais forte em 40 anos.

Contudo, os resultados inesperados, originados de longas quebras de safras decorrentes da crise sanitárias, climáticas e financeira, conduzem os empresários à necessidade de recorrer ao amparo do judiciário. Diante desse cenário, a iminência de não honrar compromissos de curto e médio prazo.

Com base no histórico acima relatado das últimas safras, até o momento, o Grupo Ferri vem honrando com nossos compromissos junto aos colaboradores, fornecedores e agentes financeiros, todavia, o grupo passou por diversas dificuldades alheias a sua competência e capacidade de conduzir seus negócios.

---

<sup>2</sup> [https://globo.com/agricultura/noticia/2024/04/produtores-de-soja-e-milho-devem-ter-o-maior-prejuizo-dos-ultimos-25-anos-diz-cepea.ghtml?utm\\_source=Whatsapp&utm\\_medium=Social&utm\\_campaign=compartilhar](https://globo.com/agricultura/noticia/2024/04/produtores-de-soja-e-milho-devem-ter-o-maior-prejuizo-dos-ultimos-25-anos-diz-cepea.ghtml?utm_source=Whatsapp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)





O efeito cascata da quebra da safra, aumento do custo e diminuição do preço das commodities vem sendo suportado pelo seu histórico de credibilidade, gestão e garantias que o Grupo possui. Entretanto, faz-se necessária a guarida do judiciário para estancar latente crise financeira decorrida de longas quebras de safras.

Em razão de todo este cenário, o Grupo Ferri se viu na iminência de não conseguir honrar os compromissos no curto e médio prazo, pois não há receita suficiente para fazer frente a tantos pagamentos vencidos e vincendos.

O endividamento chegou a um limite insustentável.

A projeção do lucro da produção, por si, impede o reequilíbrio natural das dívidas, o que certamente fará com que os produtores rurais sejam levados à bancarrota, uma vez que os encargos e juros abusivos farão com que os produtores percam todas as áreas dadas em garantia às instituições financeiras, especialmente pelo acúmulo de resultados não favoráveis frente aos anos de passivo acumulado.

Portanto, apesar de todo o empenho para reduzir os custos, despesas e dívidas, o lucro obtido não é suficiente para manter o resultado operacional, tampouco, o fluxo de caixa, impossibilitando a empresa de arcar com os seus compromissos como sempre buscou fazer.

Para manter acesso a produtividade e princípios de produzir dos preceitos da sustentabilidade, bem como sempre pensando no bem-estar do funcionário, conforto e qualidade para que o colaborador possa executar seu trabalho de forma prazerosa, sempre pensando na valorização dos colaboradores, fez-se necessário o pedido de recuperação judicial.

Atualmente, em que pese as dificuldades no cenário econômico, a atividade rural do Grupo Ferri se mantém ativa, com funcionários diretos, gerando empregos, renda e atingindo a finalidade social, conforme preleciona o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





Porém, necessita do suporte do Poder Judiciário e do amparo da Lei de Recuperações Judiciais para se manter no mercado e alavancar sua atividade novamente dentro de um cenário mais estável e regularizado, equilibrando seu passivo e seus ativos.

Com isso, o mencionado produtor terá apoio e o tempo necessário à sua disposição, de modo que consiga realizar seu trabalho, estabilizar-se novamente, cumprindo com as obrigações assumidas, dando continuidade no setor rural.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja um mecanismo que permita lidar com a crise, protegendo os empreendimentos viáveis, de modo a continuarem produzindo e beneficiando toda uma coletividade.

Este é o cenário em que os requerentes se encontram.

## 2. DA NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que o grupo empresarial necessita do amparo do Poder Judiciário. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

A intenção do legislador ao editar a LREF foi criar instrumentos para que seja possível lidar com a crise de atividades economicamente viáveis, protegendo a estrutura produtiva, estando tal pretensão estampada no art. 47 da referida lei, senão vejamos:

“Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para que isto seja possível, a LREF também determina quais são os requisitos necessários para o ajuizamento de uma recuperação judicial, estando os mesmos estampados nos artigos 48 e 51 da mesma lei.

Assim, passam os requerentes à demonstração pormenorizada do preenchimento dos requisitos exigidos.

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)





### 3. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

#### 3.1 DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL RURAL.

A Lei 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, regulamentou a possibilidade de o produtor rural requerer a sua recuperação judicial, independente da data de registro na Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do art. 48, da Lei 11.101/05<sup>3</sup>.

A atividade rural dos produtores rurais requerentes pode ser verificada pelo Imposto de Renda (DOC. 04) e, embora desobrigados de apresentar o LCDPR (DOC. 05), é possível verificar a atividade pelas operações comerciais realizadas a qual demonstram claramente o exercício da atividade rural entre os requerentes, tanto pelos objetos contratuais (CPR/CPR-F), quanto pelos objetivos neles contidos – custeio / atividade agrícola (DOC. 06).

O biênio da atividade empresarial da pessoa jurídica pode ser comprovado pela certidão simplificada na junta comercial (DOC. 01) e pelos seus documentos contábeis.

#### 3.1 DOS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO EMPRESARIAL E PRODUTORES RURAIS – ART. 48 E 51 DA LREF.

Antes de arrolar os documentos necessários, o grupo empresarial declara que atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que **nunca foram condenados pela prática de crime falimentar**, tampouco o seu sócio diretor ou administrador. (DOC. 07).

<sup>3</sup> Art. 48 § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.





Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2020, 2021, 2022 e 2023 até 31 de outubro, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício e demonstração consolidada de resultados acumulados (inciso II, alínea “a”, “b” e “c”) (DOC. 08);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (inciso II, alínea “d”) (DOC. 09);
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III) (DOC. 10);
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (inciso IV) (DOC. 11);
- Certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas; (inciso V) (vide DOC. 01);
- Relação dos bens particulares dos requerentes (inciso VI) (DOC. 04 e 04.1);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome dos requerentes (inciso VII) (DOC. 12)
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto situados na comarca do domicílio e da sede dos requerentes (inciso VIII) (DOC. 13);
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais (DOC. 14);
- Relação do passivo fiscal (inciso X) (DOC. 15);

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





- relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inciso XI) (DOC. 16).

A relação completa dos anexos se encontra no ANEXO I, ao final deste petítório.

Para corroborar com o contexto fático e documental cabalmente trazido neste petítório, importante ressaltar recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, datado de 08/12/2022, no julgamento da Apelação Cível nº. 5214956-50.2022.8.09.0067, que assim consignou com relação ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, para o deferimento do pedido de recuperação judicial nos termos do artigo 52, *caput*, a saber:

*[...]“...Observa-se que o legislador estabeleceu a documentação a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento recuperatório. Portanto, se preenchidas as exigências legais precitadas, o magistrado deverá deferir o processamento, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência... [...]*

*...é certo que não compete ao magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, podendo inclusive utilizar-se do procedimento da constatação prévia, inserido na Lei de Recuperação Judicial em 2020....*

*[...]*

*Com efeito, no exercício do controle de legalidade, não compete ao magistrado extinguir o processo por ausência de interesse processual a partir da análise sumária da viabilidade econômica da empresa.*

*Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo, para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito.*

*Ante o exposto, **conheço da Apelação Cível e dou-lhe provimento** para cassar a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para seu regular prosseguimento, inclusive valendo-se da perícia de constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, caso o magistrado entenda necessária a sua designação.”*

Esse também é o entendimento dos demais Tribunais Pátrios. A saber:

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





**“APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Exame judicial do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 48 da LRF deve ser feito de maneira a verificar o cumprimento dos requisitos formais exigidos na lei de regência. Inteligência do art. 52 da LRF. **A questão sobre a necessidade da medida e a viabilidade econômica da recuperação é prerrogativa dos credores, que escrutinarão o plano de recuperação em assembleia geral de credores. Precedentes. RECURSO PROVIDO.**” (TJSP. Apelação n. 1010908-41.2020.8.26.0506, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 2/6/2021).

**“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PROCESSAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS FORMAIS E ABUSO DE DIREITO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. É premissa de que não compete ao Magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, âmbito no qual também se inserem questões relativas à fraude e abuso de direito, desde que devidamente comprovados. 4. O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que a cassação da sentença é a medida que se impõe. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**” (TJGO. Apelação n. 5476719-92.2020.8.09.0017, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, j. em 12/3/2021).

**“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSERVADOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** 1) Trata-se consoante sumário relatório de pedido de recuperação judicial veiculado por DROGARIA AAL LTDA ME, asseverando estar em crise, ostentando débitos no equivalente a R\$240.449,92(...), sustentando a necessidade do uso do regime de recuperação judicial, julgado extinto, fulcro no art. 485, inciso I do CPC/15. 2) **Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta Falência e Recuperação de Empresa,**

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





*na fase preliminar do pedido de recuperação judicial, incumbe ao Magistrado analisar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais, a legitimidade ativa da parte requerente, bem como a instrução da petição inicial de acordo com o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sem qualquer apreciação aprofundada do direito da empresa, o que futuramente será apreciado ao longo da fase deliberativa.* 3) No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, independentemente do número de credores. 3) Assim, inadequada a extinção do feito fulcro no art. 485, inciso do CPC/15. Sentença Desconstituída. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.” (TJRS, Apelação n. 70075803668, Sexta Câmara Cível, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. em 22/2/2018).

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

### 3.2 DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – GRUPO EMPRESARIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J DA LRF

As alterações da Lei 11.101/2005, incluídas pela Lei 14.112/2020, possibilitaram aos devedores requererem a consolidação processual nos termos do artigo 69-G: “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Ainda, de maneira excepcional, o magistrado, verificando a existência dos requisitos previstos no artigo 69-J, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)





- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, os devedores (i) atuam em conjunto na atividade de plantio agrícola; (ii) pertencem à mesma família; (iii) possuem credores e colaboradores em comum; (iv) comungam da mesma contabilidade, do mesmo setor financeiro; (v) utilizam as mesmas áreas de plantio; (vi) utilizam a mesma estrutura administrativa.

Relembre-se que os devedores são uma unidade familiar composta por um pai e uma mãe, com seus dois filhos e esposa, todos envolvidos em uma trama patrimonial, conhecidos pelo mercado como um grupo empresarial. Os credores têm conhecimento desta unidade, afinal, os devedores atuam sem qualquer autonomia entre si.

E assim sendo, faz-se necessário a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida dos outros, bem como em diversos contratos uns avalizam a operação do outro, sendo, também, devedores solidários entre si.

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”. (*in* Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que os requerentes possuem todos esses pressupostos: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





aos diversos credores (réus).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litis-consórcio ativo nesta ação, arremetida numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

Tal entendimento, inclusive, vem sendo mantido, perante o eg. Tribunal de Justiça dos Estados Brasileiros, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO RECUPERACIONAL – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – PRÉVIA

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)





INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – NATUREZA CONSTITUTIVA – PROVA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR POR MAIS DE DOIS ANOS – PRECINDIBILIDADE DE PRAZO MÍNIMO DE REGISTRO MERCANTIL – **LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONOMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – POSSIBILIDADE** – RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 11.101/2005 prevê dois requisitos objetivos à admissão do pedido de recuperação judicial, quais sejam, o postulante deve ser (i) empresário ou sociedade empresária e (ii) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos (arts. 1º e 48). 2. Tendo em vista que o Código Civil prevê que a regularidade da atividade do empresário rural independente de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 971), o registro na Junta Comercial é uma faculdade à categoria, de natureza constitutiva, sujeitando o ruralista ao regime jurídico empresarial a partir da efetivação. 3. Admite-se que o produtor rural pessoa física comprove o exercício de sua atividade de empresa regular por quaisquer meios de prova, tendo em vista que a lei civil não exige a prévia inscrição na Junta Comercial como requisito de regularidade da atividade rural, tampouco há exigência específica na lei de regência da recuperação judicial de um prazo mínimo de tempo de registro na Junta Comercial. **4. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger os integrantes do mesmo grupo econômico.** 5. “A admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois importantes fatores: (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (...) litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela LRF” (STJ - Terceira Turma - REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). (TJ-MT 10014816620218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1006631-28.2021.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - **PRODUTORES RURAIS** - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - PERÍODO INFERIOR A 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE - **LITISCONSÓRCIO - INTERESSE COMUM DE NATUREZA ECONÔMICA E FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA** - RECURSO DESPROVIDO. Ausente à coisa julgada, quando verificado se tratar de causa de pedir diversa. O produtor rural, após obter o registro e passar ao regime empresarial, obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 02 anos. Nesse caso, pode computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos na lei (art. 48, da Lei n. 11.101/2005), o período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil. **Hipótese em que se verifica certa simbiose patrimonial, gerencial e financeira, proveniente do interesse comum que vincula os produtores rurais e o posto de gasolina, do qual são**

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/04/2024 19:16:14

Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149

Localizar pelo código: 109487625432563873848627012, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



proprietários, a autorizar o litisconsórcio ativo. (TJ-MT 10066312820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021).

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1026354-67.2020.8.11. 0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PETIÇÃO – NULIDADE ACÓRDÃO – INCOMPETÊNCIA DO RELATOR – PREVENÇÃO ANTERIOR – RELATOR ELEITO PARA CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA – LIVRE DISTRIBUIÇÃO – PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - **PRODUTORES RURAIS** - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR – **LITISCONSÓRCIO ATIVO – PLANO ÚNICO –** CONTAGEM DOS PRAZOS – **DECISÃO MANTIDA** - RECURSO DESPROVIDO – OMISSÕES – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – RECURSO DESPROVIDO. Não há omissão no v. acórdão, quando as teses foram examinadas de maneira aprofundada e o conteúdo das razões do recurso revela a pretensão de rediscussão da matéria decidida. (TJ-MT 10263546720208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 26/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2021)

De fato, em razão dos requerentes atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos, pois é sabido que a “união faz a força”.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversos produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





e favorável sobre o tema.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no artigo 113 do Código de Processo Civil, vez que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ante o exposto, e tendo em vista que a nova redação da LRF autoriza o deferimento do processamento do presente pedido aos devedores conjuntamente, requer-se o deferimento do pedido de consolidação processual (art. 69-G) e substancial (art. 69-J), conforme acima demonstrado, reconhecendo-se a necessidade de deferir o litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.

#### 4 DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES

Os devedores, além de colaborarem com a economia do Estado de Goiás e do nosso País, são responsáveis por basicamente 20 empregos diretos e inúmeros indiretos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos e famílias deixarão de ser alimentadas.

Os requerentes ostentam boa fama junto à sociedade local e regional, sendo referência na área em que atuam, tendo a família ajudado no desenvolvimento da região em razão dos investimentos na estrutura do local, com melhorias nas estradas, instalação de antena de telefone, logística, *know-how*, além dos investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispondo que empreendimento viáveis que passam por crises econômico-financeiras devem ser, a todo custo, preservados de forma que não venham a prejudicar toda uma coletividade.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo suas atividades ao longo dos anos sempre honrando com todos os compromissos, gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Goiás, em virtude do desenvolvimento da atividade agrícola de excelência, razão pela qual ganharam a confiabilidade do mercado, **necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região e de todo o Estado de Goiás.**

De tal forma, necessitam da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos dos devedores, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando os produtores rurais à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos produtores rurais, os investimentos, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





Daí porque é salutar seja concedida aos devedores a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos os devedores contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuarão a ser os principais beneficiários.

## 5 DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

É certo que os credores do grupo estão tomando as medidas administrativas para compelir o pagamento dos créditos aqui arrolados. Não há dúvida que a publicidade do procedimento aqui requerido iniciará uma busca ainda mais feroz, pelos credores, para receber os créditos potencialmente sujeitos ao concurso de credores.

É dizer, entre o ajuizamento desta ação e o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial poderão haver medidas constritivas com potencial de esvaziar significativamente os bens que serão usados na reestruturação.

Excepcionalmente, dadas as particularidades deste pedido, ao menos até a análise definitiva do processamento desta recuperação judicial, é prudente e razoável a tramitação do feito em segredo de justiça, somente para concluir a perícia prévia e permanecer até a apreciação do deferimento do processamento da recuperação judicial.

## 6 DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Os requerentes não têm condições, neste momento, de pagar integralmente o valor das custas sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, têm

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, têm prezado pela manutenção de suas atividades.

Recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embaraçará, certamente, a sua operação, sendo que o futuro pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa financeiramente e assim adimplir o seu passivo.

Para além disso, verifica-se que as custas somam aproximadamente a monta de R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), oriundas do valor da causa de R\$ 54.928.540,08 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), o que, por óbvio, poderá prejudicar – e muito – a situação dos devedores.

Sob este ângulo, consoante alude o dispositivo legal do Código de Processo Civil, no § 6º, art. 98, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais, a valer:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Em razão disso, ante a impossibilidade momentânea dos requerentes de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento das custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente às custas do processo principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 5 (cinco) dias.

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





## 7 DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor do GRUPO FERRI, eis que trata-se de grupo econômico e familiar descrito no presente, reconhecendo para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei n. 14.112/2020).

**REQUEREM**, ainda, seja determinado o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades dos requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos, (entre eles maquinários e insumos) dos quais estão diretamente ligados ao objeto de produção rural dos requerentes.

**REQUEREM** seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatários.

**REQUEREM**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

**REQUEREM** seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor R\$ 54.928.540,08 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), seja pago em 10 (dez)

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)





parcelas, sendo que demais comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.

**REQUEREM**, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR**, OAB/GO 46.882, **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7.680 e **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA**, OAB/MT 15.836, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 54.928.540,08** (cinquenta e quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá-MT para Caiapônia-GO, 09 de abril de 2024.

**EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222**

**EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680**

**ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836**

**KAMILLA CRISTINA ALVES LIMA – OAB/GO 50.258**

**Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- **São Paulo:** Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)

Valor: R\$ 54.928.540,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/06/2024 12:40:05





ANEXO I	
ART. 48. DA LEI 11.101/05:	
DOC. 02	Procuração
DOC. 07	I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
DOC. 07	II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC. 07	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
DOC. 07	IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC. 05	Livro Caixa – LCDPR (art. 48, §3) e IR (DOC.05)
DOC. ART. 51. DA LEI 11.101/05	
DOC. 03	I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
DOC. 08	II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
	a) balanço patrimonial;
DOC. 08	b) demonstração de resultados acumulados;
DOC. 08	c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC. 09	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
DOC. 10	III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial,
DOC. 11	IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC. 01	V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC. 04	VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC. 12	VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC. 13	VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC. 14	IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC. 15	x - o relatório detalhado do passivo fiscal – GRUPO FERRI
DOC. 16	XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC. 06	Comprovação de garantias cruzadas

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde - Fone ++55 65 3644 7799 --- São Paulo: Rua: Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151 - E-mail: [grupoers@grupoers.com.br](mailto:grupoers@grupoers.com.br) - Site: [www.grupoers.com.br](http://www.grupoers.com.br)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/04/2024 19:16:14

Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149

Localizar pelo código: 109487625432563873848627012, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>